

## **LEI ORDINÁRIA Nº 1721**

*de 11 de setembro de 2014*

### **INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CONTEMPLANDO O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Considerando-se o dever do município enquanto titular dos serviços de saneamento básico de elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico conforme preconizado na Lei no 11.445/2007, art. 9º, inciso I; Considerando-se que a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é condição para que os municípios tenham acesso aos recursos da União, conforme ditado pelo Artigo 18 da Lei no 12.305/2010; Considerando-se o prazo de 31 de dezembro de 2015 para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico disposto no Decreto nº 8.211, que altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; Considerando-se que o Plano Municipal de Saneamento Básico abrange o conteúdo mínimo para o Plano Municipal de Saneamento Básico estabelecido no artigo 19 da Lei nº 11.445/2007 e para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estabelecido no artigo 19 da Lei no 12.305/2010, bem como a autorização legal dada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos para que os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos integrem os Planos Municipais de Saneamento (Art. 19 § 1º); Considerando-se todas as preconizações da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), Política Municipal de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e respectivos decretos regulamentadores;*

## **Art. 1º..**

*O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.*

**Art. 2º..** *Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jardim, serão observados os seguintes princípios fundamentais:*

**I.** *A universalização, a integridade e a disponibilidade;*

**II.** *Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;*

**III.** *Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas;*

**IV.** *Assegurar instrumentos legais que promovam o desenvolvimento sustentável no município;*

**V.** *Fomentar ações que contribuem para a geração de negócios, emprego e renda no município de Jardim/MS, oferecendo incentivos para empresas propulsoras dos 3 R's;*

**VI.**

*Atingir o equilíbrio econômico-financeiro considerando as necessidades de investimentos para a melhoria na qualidade dos serviços, universalização do atendimento e manutenção da equidade social no acesso aos serviços correlatos ao saneamento básico.*

**Art. 3º..** O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de abastecimento público de água:

- I.** Universalizar o acesso à água potável;
- II.** Dispor de um sistema computacional que concentre todas as informações acerca do sistema de abastecimento de água;
- III.** Reduzir o consumo de água;
- IV.** Reduzir as perdas físicas do sistema de abastecimento de água;
- V.** Proteger e monitorar os mananciais hídricos;
- VI.** Garantir o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de abastecimento de água;

**Art. 4º..** O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de esgotamento sanitário:

- I.** Universalizar o acesso ao sistema de esgotamento sanitário;
- II.** Garantir a coleta e tratamento adequado para o esgoto sanitário;
- III.** Garantir a qualidade operacional do sistema de esgotamento sanitário;
- IV.** Garantir um sistema de esgotamento sanitário que promova o controle e proteção ambiental.

**Art. 5º..** O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I.** Universalizar os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos com qualidade, regularidade e minimização dos recursos operacionais;

**II.** Dispor de veículos e equipamentos adequados para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

**III.** Estruturar a gestão consorciada de resíduos sólidos considerando a viabilidade econômico-financeira;

**IV.** Garantir o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos por parte dos grandes geradores;

**V.** Promover a disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados no município;

**VI.** Promover a recuperação, monitoramento e valorização das atuais áreas de disposição final de resíduos sólidos;

**VII.** Promover o reaproveitamento, beneficiamento e reciclagem dos resíduos sólidos;

**VIII.** Promover iniciativas de logística reversa para os resíduos sólidos que não são objeto de expressa obrigatoriedade legal, buscando a melhoria da gestão e qualidade ambiental usufruindo-se para isso da responsabilidade compartilhada;

**IX.** Promover a implantação e a continuidade da logística reversa no município assegurando o reaproveitamento e a destinação ambiental adequada dos resíduos sólidos com logística reversa obrigatória;

**X.** Fomentar a participação de grupos interessados no gerenciamento dos resíduos sólidos, principalmente através da inclusão social de catadores e pessoas de baixa renda;

**XI.** Assegurar ao município a educação ambiental que contribua para a promoção do desenvolvimento sustentável, viabilizando o atendimento ao princípio dos 3R's e propiciar a efetivação dos programas anteriores.

## **Art. 6º..**

*O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais:*

**I.** *Desenvolver instrumento de planejamento específico para o sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;*

**II.** *Cadastrar, mapear e atualizar de forma gradual as infraestruturas e dispositivos do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;*

**III.** *Proporcionar ao município infraestrutura e dispositivos adequados para um eficaz sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;*

**IV.** *Assegurar o adequado funcionamento do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;*

**V.** *Estabelecer mecanismos para o reaproveitamento, retenção e infiltração das águas pluviais, otimizando e reduzindo a carga do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;*

**VI.** *Garantir a prevenção e controle de enchentes, alagamentos e inundações;*

## **VII.**

*Identificar áreas sujeitas a inundações que causam riscos a população local, remanejando-as para locais adequados;*

**VIII.** *Garantir a proteção e controle ambiental dos cursos d' águas componentes do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais.*

## **Art. 7º..**

*Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano de Saneamento Básico do Município de Jardim deverá ser revisado quadrienalmente, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco os tornos que integram os anexos desta lei:*

- *I*lmo I – PMSB - Aspectos Institucionais, Gerenciais e Legais;
- *I*lmo II – PMSB - Sistema de Abastecimento de Água;
- *I*lmo III PMSB - Sistema de Esgotamento Sanitário;
- *I*lmo IV PMSB - Sistema de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos;
- *I*lmo V - PMSB - Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais;

**1º.** A revisão de que trata o caput, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Jardim.

**2º.** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jardim à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

**3º.** A Proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jardim deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

**I.** Das Políticas Municipais, Estaduais e Federais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

**II.** Das Políticas e Planos de Recursos Hídricos;

**III.** Dos demais instrumentos de planejamento municipais, estaduais e federais.

**4º.** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jardim deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Jardim estiver inserido, se houver.

**Art. 8º.** A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas e projetos específicos para os aspectos gerenciais, institucionais e legais, bem como os específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

**Art. 9º.** As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

**Art. 10.** Constitui órgão executivo do presente Plano a Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento.

**Art. 11.** Constitui órgão superior do presente Plano, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, que será constituído no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação desta lei, mediante decreto editado pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 12.** Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jardim os documentos anexos a esta Lei.

**Art. 13.** Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei federal nº 11.445/2007 e o Decreto Regulamentador nº 7.217/2010, bem como a Lei Federal nº 12.305/2010, Decreto nº 7.404/2010 e Decreto nº 8.211/2014.

**Art. 14.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EM, 11 DE SETEMBRO DE 2014

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

Prefeito Municipal

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*